



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07358/12:

Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Concorrência Nº 016/2011. Termo Aditivo nº 01 aos contratos nº 020/2012 e 036/2012. Regularidade. Acompanhamento da execução do objeto contratado. Matéria já analisada pelo TCE nos autos do Processo TC 04251/13. Prejudicial de mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01910/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07358/12**
2. Órgão de origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 016/2011. Termo Aditivo nº 01 aos contratos nº 020/2012 e 036/2012, que remanejou serviços sem alteração de valor contratual, conforme justificativas de fls. 4079, 4215/4216 e demais documentação.
4. Objeto do Procedimento: Pavimentação e drenagem de vias urbanas no Município de João Pessoa.
5. Valor do Contrato: **R\$ 9.802.501,49** (nove milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos).
6. Parecer da Auditoria: Após análise da documentação, o DECOP/DILIC informou que tramita neste TCE-PB o processo TC nº 04251/13, referente à avaliação dos investimentos em obras pelo município de João Pessoa correspondentes ao exercício financeiro de 2012, onde foram incluídos e analisados o desenvolvimento da execução dos contratos resultantes da Concorrência nº 016/2011, inclusive vistoriadas amostras significativas das avenidas relacionadas ao objeto do presente processo, e que as obras e os contratos permanecem em andamento de execução, quando constarão da relação de investimentos da Prefeitura de João Pessoa para análise quando no exercício de 2014, e conclui pelo **arquivamento** do presente processo, seguindo os requisitos da economia administrativa e evitando, desta forma, uma eventual duplicidade de avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, seguindo o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos do presente processo.

3. VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as informações constantes às fls. 4407/4409 do Relatório de Auditoria, segundo as quais tramita neste TCE-PB o processo TC nº 04251/13 referente à avaliação dos investimentos em obras pelo município de João Pessoa correspondentes ao exercício financeiro de 2012, onde foram incluídos e analisados o desenvolvimento da execução desses contratos, inclusive vistoriadas amostras significativa das avenidas relacionadas, este Relator entende restar caracterizada prejudicial de mérito no presente processo, motivo pelo qual **vota**, de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo **arquivamento** dos autos do presente processo.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB